



Número: **0716014-79.2019.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidência do TJPI**

Última distribuição : **09/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **07156605420198180000**

Assuntos: **Imissão, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE SA (AGRAVANTE)		MURILO AUGUSTO DE FREITAS SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTA ROSA DO PIAUI (AGRAVADO)		JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17512 87	24/06/2020 08:53	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0716014-79.2019.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
ASSUNTO(S): [Imissão, Liminar]
AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE SA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTA ROSA DO PIAUI

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IMÓVEL DESTINADO A CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. SERVIÇO DE COLETA DE LIXO NÃO SUSPENSO. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO ANTERIOR PARA ESTABELECEER PRAZO PARA A MEDIDA DE SUSPENSÃO, PERMITINDO QUE O MUNICÍPIO ADOTE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E MATERIAIS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE SA contra decisão desta Presidência que deferiu o Pedido de Suspensão de Liminar nº 0715660-54.2019.8.18.0000, para suspender a eficácia da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0801422-45.2019.8.18.0030, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na referida ação.

A decisão agravada, em síntese, acolheu o pedido de suspensão por necessidade de salvaguardar a ordem e economia pública do Município de Santa Rosa, vez que o serviço de coleta de lixo, em função de sua essencialidade, não poderia ter sua prestação suspensa, afirmando que o aterro sanitário se encontrava em terreno do Município e a inexistência de outra área para funcionar como aterro sanitário poderia ocasionar um ônus financeiro ao Município.

No pedido de suspensão, o Município juntou 2ª via de Registro de Imóveis de terreno 287 ha (Id 1069915) de sua propriedade, afirmando que o aterro sanitário situa-se nesse terreno, onde funciona há mais de 10 (dez) anos e que o autor da ação ordinária havia juntado nos autos registro de imóveis de terreno diverso de 30 há na Localidade Engenho Velho, para induzir o juízo de 1º a erro.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que não houve a configuração dos requisitos que autorizam o deferimento do incidente de suspensão, pontuando o seguinte:

- i) Que após a juíza de primeiro grau devolver a posse da aludida área ao requerente o Município agravado invadiu a área com um trator rompendo a cerca para despejar mais lixo naquela área já reintegrada ao requerente, como faz prova as fotografias anexas aos autos (id 1109862);
- ii) Não houve suspensão do serviço de coleta de lixo;
- iii) Que o Município de Santa Rosa contém uma área situada na Localidade Água Branca que foi



adquirida justamente para o despejo do lixo urbano da cidade, haja vista a clandestinidade da posse do município na área em litígio, conforme requerimento realizado pela Câmara Municipal aprovado por unanimidade (id 1109859);

iv) Que as fotografias juntadas pelo agravado, nos autos da Ação de Suspensão de Liminar, são do lixo que estava normalmente sendo coletado no Município, comprovando que o serviço de coleta de lixo estava sendo regularmente prestado;

v) Que a irregularidade do lixão está comprovada, também, por meio de depoimento testemunhal (id 1109971);

vi) Que, em virtude desta situação de irregularidade, foi feito um abaixo-assinado contendo assinaturas dos moradores de todos os bairros da cidade para que não fosse mais jogado lixo naquela área que pertence ao agravante (id 1109857);

vii) Que, além do lixo ser depositado de maneira irregular, ainda são realizadas constantes queimadas dos resíduos lá depositados e que sua fumaça tóxica prejudica toda a cidade, sem falar que sacolas e demais lixos de menor densidade são facilmente conduzidos pelo vento e se espalham pela estrada e demais áreas, tudo isso pelo fato do lixão situar-se próximo à zona urbana da cidade (id 1109860);

viii) Que o referido lixão se localiza a apenas 200 metros da rede de abastecimento de água da cidade e a pouquíssimos metros de um açude onde abastecem pessoas e animais;

ix) Que a saúde dos munícipes está em risco com a manutenção da decisão liminar exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

x) Que a posse é facilmente provada através dos recibos de pagamento da referida área, pois repousam nos autos tanto o recibo de pagamento em nome do requerente quanto o recibo de aquisição do próprio vendedor frente a terceiro, datado inclusive do ano de 1986 (ids 1109916, 1109918 e 1109948).

Devidamente intimada, **a parte agravada não se manifestou**, conforme certidão de id 1531773

Em petição de ID nº 1273437, o Ministério Público Superior informou que deixou de apresentar manifestação de mérito nos autos, em virtude da ausência de disposição legal legitimador de sua intervenção.

É o relatório. Passo ao VOTO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, a decisão agravada acolheu o pedido de suspensão por necessidade de salvaguardar a ordem e economia pública do Município de Santa Rosa, vez que o serviço de coleta de lixo, em função de sua essencialidade, não poderia ter sua prestação suspensa, bem como a inexistência de outra área para funcionar como aterro sanitário poderia ocasionar um ônus financeiro ao Município.

Nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar nº 0715660-54.2019.8.18.0000, a municipalidade aduziu que a decisão proferida pelo magistrado de piso ocasionou a interrupção do serviço público de coleta de lixo, que é um serviço de caráter essencial, **vez que o Município não possui nenhum outro espaço que possa servir para o depósito dos resíduos coletados** e que desde 2009 o Município utilizava o terreno, de sua propriedade, objeto da lide, para o depósito do lixo recolhido.



Para comprovar seus argumentos, o Município de Santa Rosa, no bojo do Processo de Suspensão de Liminar, colocou: petição inicial da Ação de Reintegração de Posse nº (1072895); decisão liminar proferida em audiência (1072896); localização do Aterro Sanitário (1072897); croqui do terreno do lixão e cemitério (id 1072898); registro de imóvel de uma área de 287 há pertencente ao patrimônio municipal (id 1072899); Certidão Negativa da Prefeitura (id 1072900); escritura e registro de imóvel de propriedade do Autor (id 1072901); contrato celebrado entre o Município e uma empresa de prestação de serviços de limpeza pública (id 1072903); fotografias do terreno para onde é transportado o lixo da cidade (ids 1072905 e 1072907) e **fotografias do lixo se acumulando nas frentes das residências do Município** (id 1072908).

Por sua vez, nos autos do agravo, o agravante afirma que a municipalidade não suspendeu o serviço de coleta de lixo, como quis fazer acreditar, bem como possui outra área destinada a ser usada como aterro sanitário e que a atual localização do lixão, em virtude da sua proximidade com a zona urbana, provoca grande insatisfação da população, buscando comprovar suas alegações por meio do requerimento realizado pela Câmara Municipal, aprovado pela unanimidade dos vereadores daquela edilidade, em 02 de março de 2017, e abaixo-assinado contendo assinaturas dos moradores de todos os bairros da Cidade para que não fosse mais jogado lixo naquela área que pertence ao agravante, ids. 1109859 e 1109857, respectivamente.

Cabe lembrar que a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, disciplinou em âmbito infraconstitucional a matéria, assim dispondo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

(...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

(...)

A priori, convém registrar que, “*o presidente do tribunal, ao analisar o pedido de suspensão, não adentra no âmbito da controvérsia instalada na demanda, não incursionando o mérito da causa principal*”, exercendo apenas um juízo mínimo de delibação sobre o tema.

Destarte, em pedido de suspensão de liminar ou decisão, não se examina o mérito da causa em que deferida a liminar, a segurança ou tutela provisória, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal: AgRg na SS 341-SC, Pl., rel. Min. Sydney Sanches, v.u., RTJ 140/366 e Lex-JSTF 166/249; AgRg em SS 282-CE, Pl., rel. Min. Néri da Silveira, v.u., RTJ 143/23; AgRg em SS 490-RJ, Pl., rel. Min. Sydney Sanches, v.u., RTJ 149/727; AgRg em SS 471-DF, Pl., rel. Min. Sydney Sanches, v.m., RTJ 147/512.

Mas forçosamente se **deve examinar minimamente o objeto da ação** em que deferida a decisão judicial atacada, já que a suspensão de decisão judicial é medida de contracautela, estando, por isso, sujeita aos mesmos requisitos das medidas de cautela, que são: *fumus boni juris e periculum in mora*.

Assim, **é necessário que se exercite um juízo mínimo sobre a questão jurídica deduzida na ação principal**, ou seja, sobre o *fumus boni juris* (plausibilidade) da alegação que levou a



concessão da liminar ou tutela provisória, conforme tem apontado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AgRg na SS 1.272-RJ, Pl., rel. Min. Carlos Velloso, v.m., RTJ 177/587; AgRg na SS 846-DF, Pl., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.m., DJU 08/11/1996; AgRg em SS 1.073-PE, Pl., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., RTJ 163/887; AgRg em SS 1.149-PE, Pl., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., RT 742/162.

Posto isto, cumpre consignar que, no caso em tela, foram consideradas as informações do Município de Santa Rosa no sentido de que **o serviço de coleta de lixo estava suspenso e que a Municipalidade não possuía outra propriedade que pudesse ser utilizada como lixão.**

Nesse sentido, considerando que a suspensão de liminar nº 0715660-54.2019.8.18.0000 foi acolhida com base em:

a) Risco de lesão à ordem econômica, em virtude de a municipalidade agravada **ter que dispor de recursos financeiros para viabilizar etapa final do serviço de limpeza urbana (destinação final de lixo), o que poderia vir a prejudicar a prestação de outros serviços públicos, ante a inexistência de qualquer prazo na liminar, para que o Município de Santa Rosa pudesse elaborar um planejamento a fim de encontrar e adaptar um novo terreno para utilizar como aterro sanitário;**

b) Risco de lesão à ordem pública, em virtude de a manutenção da decisão de primeiro grau poder implicar prejuízo à prestação de serviço público essencial relativo à coleta de lixo, vez que a decisão de piso interfere na etapa final do serviço de limpeza urbana do Município de Santa Rosa do Piauí, **interrompendo a prestação do aludido serviço público e incorrendo em risco de lesão à ordem pública e à saúde pública.**

Em análise mais cuidadosa, compulsando os documentos acostados pelo agravante e considerando a inexistência de contrarrazões do Município, em especial o colacionado ao id 1109859, constato que, deste o ano de 2017 existe um requerimento do Legislativo Municipal para a mudança do Lixão da Cidade, consignando, em sua justificativa, a saúde pública dos munícipes e a posse de um imóvel na localidade Água Branca, que teria sido destinado para a construção de um aterro sanitário, nos termos da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Verifico que a referida documentação, acostada ao id 1109859 pelo agravante, trata-se de um requerimento, datado de 02 de março de 2017, aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes (8 vereadores), em 03 de março de 2017, dirigido ao Executivo Municipal naquele mesmo mês.

Não há, contudo, nenhum documento que comprove a resposta do Poder Executivo do Município de Santa Rosa, **o que impossibilita a análise dos motivos que fundamentam a manutenção do lixão da municipalidade no imóvel objeto da lide.**

Entretanto, todas as alegações e documentos trazidos pela parte Agravante não foram objeto de contraminuta por parte do Município, que, apesar de intimada, manteve-se silente, o que conduz o julgador ao entendimento de que a decisão agravada foi baseada em alegações que, neste momento, parecem não existir, vez que **há, ao menos, forte indícios de que o serviço de coleta de lixo não chegou a ser suspenso e que o Município de Santa Rosa possui outra propriedade que pode ser destinada para o depósito do lixo.**

Assim, **tem-se no caso uma nova moldura fática**, não há motivos que fundamentem a manutenção da decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 0715660-54.2019.8.18.0000 até o trânsito em julgado do processo em 1º grau, **vez que o serviço de coleta e tratamento de resíduos sólidos não foi suspenso e que existe imóvel que pode ser**



utilizado como lixão da municipalidade agravada.

Ademais, consta documentação, colacionada aos ids 1109857, 1109859, que demonstram que o imóvel utilizado como lixão do Município Agravado está próximo ao centro urbano, o que pode acarretar **risco de saúde pública aos munícipes da cidade de Santa Rosa.**

Entretanto, com o devido respeito, a decisão de primeiro grau, id 1109855, aparentemente padece de razoabilidade no tocante a **ausência de prazo hábil** que viabilize o Município de se adequar às medidas impostas pelo juízo de piso.

Com efeito, a referida decisão, **na prática, determinou a imediata suspensão da destinação final do lixo** no terreno objeto de disputa, estabelecendo o seguinte:

*“(...) concedo a medida liminar vindicada, para determinar a reintegração de posse do Requerente FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE SÁ no imóvel objeto da presente ação até ulterior deliberação, **devendo o requerido se abster de jogar lixo no local supra, a partir da presente data**, bem como realizar qualquer invasão ou poluição; queimadas na área em questão e praticar quaisquer atos de turbação ou esbulho, sob pena de o fazendo, incorrer nas penas capituladas no art. 330 do Código Penal (Crime de Desobediência), ficando desde já aplicada a multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertido em favor do postulante para o caso de ser verificada moléstia à posse de qualquer forma(...).” (com destaques).*

Mesmo assim, a decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar merece ser reconsiderada, contudo, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser estabelecido prazo hábil para que o Município de Santa Rosa **adote as medidas administrativas** (licitações e contratações necessárias, por exemplo) e **materiais** (limpeza e adaptação de outro terreno) **necessárias à destinação final do lixo em outro terreno.**

Destaque-se que a suspensão de liminar, via de regra, vigora até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. Entretanto, disposição diversa pode ser determinada no bojo da decisão que defere o pedido de suspensão, conforme enunciado da súmula nº 626 do STF:

Súmula 626 STF - A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

Isso posto, **concluo pela necessidade de suspensão da decisão liminar por um prazo razoável, necessário aos ajustes administrativos e materiais indispensáveis à garantia da regular prestação do serviço de coleta e destinação final do lixo, razão pela qual fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de evitar-se lesão à saúde pública, conforme autorizado pelo art. 4º da Lei 8.437/1992**

III - DISPOSITIVO

Em virtude do exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 374 do RITJPI, reconsidero a decisão agravada para manter a suspensão da eficácia da decisão proferida na Ação de Reintegração de Posse nº 0801422-45.2019.8.18.0030, pelo **prazo de 180 (cento e**



oitenta) dias, a contar da data desta decisão, para permitir que o Município de Santa Rosa adote as medidas administrativas e materiais necessárias à prestação do serviço de coleta e destinação final do lixo.

Publique-se e intímese as partes, dando ciência desta decisão ao MM. Juiz de origem.

Teresina/PI, 24 de junho de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente TJ/PI

